

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04492e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **BARRO ALTO****Gestor: Orlando Amorim Santos - Prefeito**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BARRO ALTO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de BARRO ALTO**, exercício de 2018, de responsabilidade de **Orlando Amorim Santos**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **04492e19**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 11ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 773/2019, publicado no DOETCM de 07/11/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade deste gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multa de **R\$ 1.500,00**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 176/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 170/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 177/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 32.277.900,00**, sendo **R\$ 30.376.800,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 1.901.100,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa não foi de porte a comprovar o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo o gestor adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

A Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelo Decreto n. 152/2017.

Embora o a defesa tenha apresentado o Decreto n. 151/2017, que aprova o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), o citado ato não veio acompanhado dos anexos que demonstram elementos importantes para a execução orçamentária do Município, tais como o detalhamento dos subprojetos e subatividades constantes da Lei Orçamentária Anual, e os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. A omissão será ressalvada.

ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Foram apresentados na defesa os decretos ns. 2 e 42 que abrem créditos suplementares de **R\$ 1.418.205,96** e **R\$ 898.940,97**, respectivamente (docs. 3 e 4). Também foi localizado na pasta “Entrega da UJ” (evento n 52) o Decreto n. 55, que abre crédito de **R\$ 70.000,00**.

Assim, somando-se esses decretos com os demais apresentados nos autos (inclusive os das alterações de QDD de R\$ 2.126.332,36), foram promovidas alterações orçamentárias de **R\$ 28.596.820,20**, sendo contabilizadas em igual valor no Demonstrativo de Despesa.

Dos limites estabelecidos pela LOA

A abertura de créditos adicionais foi realizada dentro dos limites estabelecidos na LOA e em cumprimento aos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64, conforme demonstrado a seguir:

Foram abertos créditos suplementares mediante anulação de dotação orçamentária de **R\$ 16.956.520,97**, dentro do limite de 100% da LOA (R\$ 32.277.900,00):

| CRÉDITOS ABERTOS POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO | |
|--|---------------|
| ABERTURA | 16.956.520,97 |
| LIMITE | 32.277.900,00 |
| DIFERENÇA | 15.321.379,03 |

Mediante recursos por excesso de arrecadação, foram abertos **R\$ 8.803.315,40**, dentro do limite de **R\$ 19.543.909,12**, sendo respeitados os totais apurados nas fontes 14, 15, 16, 24, 29, 42 e 95:

| CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO | | | | | | | |
|---|--------------------|-------------------|-------------|-----------------|------------------|-----------------|----------------------|
| DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | | | | | | |
| | 14 | 15 | 16 | 24 | 29 | 42 | 95 |
| ABERTURA | 76.000,00 | 520.222,52 | 10.408,81 | 1.159.752,96 | 43.800,00 | 67.357,27 | 6.925.773,84 |
| EXCESSO | 76.361,60 | 640.207,00 | 10.408,81 | 1.162.194,74 | 82.762,80 | 71.439,87 | 17.500.533,90 |
| LIMITE | 76.361,60 | 640.207,00 | 10.408,81 | 1.162.194,74 | 82.762,80 | 71.439,87 | 17.500.533,90 |
| DIFERENÇA | 361,60 | 119.984,48 | 0,00 | 2.441,78 | 38.962,80 | 4.082,60 | 10.574.760,06 |

Com relação aos recursos abertos por superavit financeiro, a defesa apresentou o Decreto n. 6/18 (doc. 5), que abre crédito de

R\$ 49.756,70 por superavit financeiro na **fonte 24**, conforme registro efetuado no Demonstrativo de Despesa de fevereiro de 2018 (SIGA). Com isso, considerando-se os outros decretos apresentados nos autos, foram abertos créditos no total de **R\$ 315.870,90, R\$ 894,89 e R\$ 323.885,68**, para as fontes 15, 16 e 24, respectivamente, dentro do excesso apurado de **R\$ 622.422,89, R\$ 894,89 e R\$ 402.720,87**, e em conformidade com a autorização da LOA:

| CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERAVIT FINANCEIRO | | | |
|---|--------------------|-------------|------------------|
| DESCRIÇÃO | FONTES DE RECURSOS | | |
| | 15 | 16 | 24 |
| ABERTURA | 315.870,90 | 894,89 | 323.885,68 |
| SUPERAVIT | 622.422,89 | 894,89 | 402.720,87 |
| LIMITE | 622.422,89 | 894,89 | 402.720,87 |
| DIFERENÇA | 306.551,99 | 0,00 | 78.835,19 |

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Esau Fagundes Simões, CRC BA n. 021713/O.

Confronto dos saldos dos Demonstrativos Contábeis constantes nos autos com os do SIGA

Registra o Pronunciamento Técnico as seguintes divergências:

| ESPECIFICAÇÃO | DCR | BALANÇO FINANCEIRO | DIFERENÇA |
|---------------------------------------|-------------------|--------------------|------------------|
| Transferências Financeiras Recebidas | R\$ 9.623.066,84 | R\$ 9.622.221,34 | R\$ 845,50 |
| Transferências Financeiras Concedidas | R\$ 11.156.131,91 | R\$ 9.622.221,34 | R\$ 1.533.910,57 |

| Descrição | DVP | DCR dez/18 | Divergência |
|---------------------------------|-------------------|-------------------|--------------------------|
| Variações Patrimoniais Ativas | R\$ 61.865.942,40 | R\$ 62.543.424,13 | -R\$ 677.481,73 |
| Variações Patrimoniais Passivas | R\$ 53.378.321,63 | R\$ 58.348.297,45 | -R\$ 4.969.975,82 |

A defesa não foi de porte a esclarecer os apontamentos. Alerta-se o gestor quanto à correta inserção de dados no SIGA, em conformidade com a Res. TCM 1282/09.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 48.863.705,62**, correspondendo a **151,38%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 32.277.900,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 39.870.722,74**, ante uma fixação de **R\$ 41.721.866,87**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 1.850.933,99**, equivalente a **4,44%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 8.992.772,74**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como **“altamente deficiente”** para a projeção da receita e **“bom”** para a previsão da despesa, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **51,38% e 4,44%**.

| ÍNDICES DA ABOP | |
|----------------------|---------------------------|
| CONCEITO | CRITÉRIOS |
| ÓTIMO | Diferença < 2,5% |
| BOM | Diferença entre 2,5% e 5% |
| REGULAR | Diferença entre 5% e 10% |
| DEFICIENTE | Diferença entre 10% e 15% |
| ALTAMENTE DEFICIENTE | Diferença > 15% |

Quanto à previsão de receitas, a defesa alegou que realizou *“todas as etapas possíveis e correspondentes das previsões”*. Disse ainda que *“todas as possibilidades necessárias para a projeção da receita foram executadas”*. Suas alegações, contudo, não vieram acompanhadas de provas. Recomenda-se que a Administração adote medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **74,13%**, e a despesa **31,34%**. O resultado deficitário de **R\$ 2.293.776,99** em 2017 passou para superavitário de **R\$ 8.992.772,74** em 2018.

| DESCRIÇÃO | 2017 (R\$) | 2018 (R\$) | % |
|----------------------|----------------------|----------------------|---------------|
| RECEITA ORÇAMENTÁRIA | 28.062.124,34 | 48.863.705,62 | 74,13% |
| DESPESA ORÇAMENTÁRIA | 30.355.901,33 | 39.870.932,88 | 31,34% |
| RESULTADO | -2.293.776,99 | 8.992.772,74 | - |

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte.

Os Restos a Pagar processados e não processados foram registrados em **R\$ 837.282,91** e **R\$ 43.800,00**, respectivamente, e o saldo em bancos para o exercício seguinte em **R\$ 11.309.739,32**.

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa (SIGA).

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício.

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se que não foi arrecadado qualquer valor do estoque de **R\$ 504.788,67** escriturado em 2017.

Apesar do gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de

providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade. A omissão será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor, através da Portaria n. 37/2018 (doc. 7), em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 11.309.739,32**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **2,57%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 8.487.620,77**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 6.720.694,40**.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 11.912.865,67. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 13.249.629,02, que corresponde à variação positiva de 11,22%, em relação ao exercício anterior.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o gestor adotar providências ao efetivo recebimento da conta “créditos a receber - Leilão” de **R\$ 23.104,50**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

O Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registra Superávit Financeiro no montante de R\$ 4.403.009,47 que correspondente ao Superávit financeiro no montante de R\$ 4.403.009,47 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Com relação aos lançamentos de R\$ 14.515,10 e R\$ 1.456.014,36, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), o gestor na defesa os individualizou (docs. 16 e 17), sendo que em relação ao valor de **R\$ 1.249.184,16** atinente a *“lançamento contábil 655 [...] precatório no exercício de 2018”*, deverá a Administração proceder à reinscrição na Contabilidade por se tratar de registro de baixa sem o correspondente processo administrativo, cabendo à DCE fazer o devido acompanhamento.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- registro irreal da depreciação acumulada (R\$ 21.031,22) dos bens móveis e imóveis (esse valor representa menos de 0,01% do total dos bens – R\$ 11.912.865,67, evidenciando que não foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP);
- falha na contabilização de valores celebrados em contratos de rateio com consórcios públicos (R\$ 225.730,74), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que tais operações devem ser registradas no subgrupo “investimentos”, conta “participação em consórcios públicos”;
- não comprovação da inexistência de precatórios. A defesa alegou que teria solicitado a certidão ao órgão competente. Deve a Administração apresentar tal documento nas Contas de 2019;
- falha na elaboração do demonstrativo da dívida ativa, com divergência de R\$ 21.298,98. A defesa disse que houve um *“equivoco do software de contabilidade”*. Deve a falha ser corrigida nas Contas de 2019.
- outros apontamentos, a saber: a) ausência de processo de

baixa da dívida ativa (R\$ 26.821,29); b) ausência de atualização da dívida ativa; c) ausência de notas explicativas da conta “ajustes de exercícios anteriores”. Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (docs. 9, 11, 15).

As falhas não sanadas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o gestor advertido de que a reincidência poderá comprometer o mérito das futuras contas.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

| | DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|-----|--|----------------------|
| (+) | CAIXA E BANCOS | 11.309.739,32 |
| (+) | HAVERES FINANCEIROS | ,00 |
| (=) | DISPONIBILIDADE FINANCEIRA | 11.309.739,32 |
| (-) | CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES | 5.513.300,32 |
| (-) | RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 512.451,12 |
| (-) | SOMA | 6.025.751,44 |
| (=) | DISPONIBILIDADE DE CAIXA | 5.283.987,88 |
| (-) | RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO | 940.863,19 |
| (-) | RESTOS A PAGAR CANCELADOS | ,00 |
| (-) | DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 4.689,70 |
| (-) | BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO | 11.689.455,77 |
| (-) | SOMA | 12.635.008,66 |
| (=) | SALDO | -7.351.020,78 |

A defesa alegou, em síntese, que o valor correspondente a R\$ 5.167.224,68 “*não deve ser considerado como dívida de longo prazo, visto que ele (extrato da dívida) objetiva determinar o saldo devedor da dívida fundada (longo prazo)*”, concluindo que “*a busca pelo extrato da dívida não tem o condão de determinar a característica da dívida, como equivocadamente foi definido pelo analista da Diretoria de Controle Externo*”.

Ressalta-se que para comprovação dos saldos de dívidas de longo prazo, é necessária a certidão de parcelamento, o que não foi apresentado pelo gestor, embora tenha dito que teria solicitado aos órgãos credores o citado documento antes do fechamento das contas. A defesa também não esclareceu a divergência verificada no Anexo 16. Por conta disso, fica inalterado o cálculo efetuado pela DCE neste particular.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda *“ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa”*. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

(1) irregularidades em processos de pagamento listados nos Açados de finais ns. 501, 567, 1.011 e 1.137, como empenho a posteriori, imprecisão de objeto e insuficiência instrutória, envolvendo R\$ 472.768,70. Na defesa e na tentativa de sanar as irregularidades, o Prefeito apresentou o Doc. 26, que, dada a sua ilegitimidade, não serve para desconstituí-las. Impõe-se, portanto, a aplicação da multa cominada no art. 71, II, da Lei Complementar n. 6, de 1991, ao final infligida;

(2) descumprimento da Resolução TCM n. 1.282, de 2009, tanto com a não inserção, no SIGA, de dados relativos a dotações orçamentárias e a cotações e certidões de licitantes quanto com divergências de informações relacionadas a duodécimos e empenhos.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Manutenção e desenvolvimento do ensino: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,85% (R\$ 10.777.564,91)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB: foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **74,17% (R\$ 6.716.329,22)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Ações e serviços públicos de saúde: foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **19,93% (R\$ 3.529.738,21)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.

Transferência de recursos para o Legislativo: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.500.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.265.965,50**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de restituição decorrente de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 157/2016, fixados em **R\$ 15.500,00**, **R\$ 7.700,00** e **R\$ 3.500,00**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2012 | | | 44,75% |
| 2013 | 52,89% | 52,41% | 54,58% |
| 2014 | 52,44% | 53,04% | 56,79% |
| 2015 | 50,16% | 47,60% | 48,65% |
| 2016 | 48,97% | 52,47% | 45,04% |
| 2017 | 48,06% | 48,12% | 55,01% |
| 2018 | 53,82% | 33,65% | 35,94% |

No 3º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **55,01%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Contudo, no 1º quadrimestre de 2018, a despesa com pessoal (R\$ 14.606.294,72) foi **53,82%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.139.399,53), reconduzindo até o limite de 54% e no 3º quadrimestre o índice foi de **35,94%**, sendo observado, portanto, o disposto nos artigos 20 e 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse

sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,61**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

| ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE | |
|-------------------------|------------|
| CONCEITO | ESCALA |
| INEXISTENTE | 0 |
| CRÍTICA | 0,1 a 1,99 |
| PRECÁRIA | 2 a 2,99 |
| INSUFICIENTE | 3 a 4,99 |
| MODERADA | 5 a 6,99 |
| SUFICIENTE | 7 a 8,99 |
| DESEJADA | 9 a 10 |

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados a **Declaração de bens do gestor** (doc. 19) e o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2018, em cumprimento ao art. 11 e art. 9º, item 33, da Resolução TCM n.º 1060/05. Com relação a este último, registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05

Houve o atendimento da Resolução TCM n. 1344/2016, pois o Município preencheu e entregou o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA –, contribuindo com o compartilhamento de dados atinentes à gestão pública.

No exercício, foram recebidos **R\$ 233.093,19** e **R\$ 28.703,68** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Constam nos autos os pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB (doc. 18) e o de Saúde, exigidos pelas Resoluções TCM ns. 1276/08 e 1277/08.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa e um ressarcimento são de responsabilidade do gestor destas contas, excluindo-se a multa de R\$ 2.000,00 (Processo n. 08073e18) vencida em 2019, que está fora do escopo das presentes contas.

| MULTAS | | | | |
|---------------|---------------------------|----------|------------|--------------|
| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Vencimento | Valor R\$ |
| 03346e18 | ORLANDO AMORIM SANTOS | PREFEITO | 30/12/18 | R\$ 1.500,00 |
| 08073e18 | ORLANDO AMORIM SANTOS | PREFEITO | 21/09/19 | R\$ 2.000,00 |
| 08152-14 | PAULO MIRANDA DE SOUSA | PREFEITO | 27/12/14 | R\$ 800,00* |
| 02172e16 | PAULO MIRANDA DE SOUSA | PREFEITO | 22/03/17 | R\$ 2.000,00 |
| 59468-13 | PAULO MIRANDA DE SOUZA | PREFEITO | 17/09/17 | R\$ 700,00 |
| 07367e17 | PAULO MIRANDA DE SOUSA | PREFEITO | 08/03/18 | R\$ 3.500,00 |
| RESSARCIMENTO | | | | |
| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Vencimento | Valor R\$ |
| 08249-09 | ORLANDO AMORIM DOS SANTOS | PREFEITO | 07/03/10 | R\$ 402,00* |

* VALOR PAGO MAS PENDENTE DE COMPROVAÇÃO DE CONTABILIZAÇÃO

Na defesa, o gestor apresentou as guias de pagamento das multas de **R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00** (Processos ns. 03346e18 e 08073e18) de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs 21 e 22).

Quanto à multa de **R\$ 2.000,00** (Processo n. 02172e16), de responsabilidade de outro gestor, foi apresentada documentação referente à contabilização do parcelamento (doc. 20), estando, contudo, desacompanhada da guia de pagamento, não comprovando sua quitação.

Portanto, ficaram pendentes de quitação multas de **R\$ 6.200,00**, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena

de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

TERMOS DE OCORRÊNCIA

Tramitam nesta Corte de Contas dois termos de ocorrência (Processos TCM ns. 16443e18 e 08404e19) contra o **Sr. Orlando Amorim Santos**, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de BARRO ALTO**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Orlando Amorim Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as

seguintes ressalvas:

- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: irregularidades em processos de pagamento listados nos Achados de finais ns. 501, 567, 1.011 e 1.137, como empenho a posteriori, imprecisão de objeto e insuficiência instrutória; falhas na inserção de dados do SIGA;
- omissão da cobrança da dívida ativa;
- Decreto que aprova o Quadro de Detalhamento de Despesa desacompanhado dos anexos que demonstram os elementos da execução orçamentária do Município;
- omissão na cobrança de multas imputadas a agentes políticos do Município;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 2.500,00**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas pendentes, aplicados a agentes políticos do Município;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

Determinações à DCE:

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.